

## NOTA INFORMATIVA

### PROGRESSÃO NA CARREIRA

A presente Nota pretende esclarecer as questões e dúvidas dos diferentes intervenientes, decorrentes do descongelamento da carreira a operacionalizar durante o ano de 2018.

Não se aplica aos docentes que ingressaram na carreira no período compreendido entre 2011 e 2017.

- I. A progressão na carreira docente ao escalão seguinte depende da verificação cumulativa dos requisitos estabelecidos nos números 2 e 3 no artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, e demais legislação complementar, designadamente Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

#### II. SÃO REQUISITOS PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA

##### 1. N.º 2 DO ARTIGO 37.º DO ECD

##### TEMPO DE SERVIÇO

1.1. Período mínimo de serviço docente efetivo de permanência no escalão imediatamente anterior:

ESCALÕES E ÍNDICES									
1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
167	188	205	218	235	245	272	299	340	370
PERÍODO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NO ESCALÃO									
4	4	4	4	2	4	4	4	4	-
Anos	Anos	Anos	Anos	Anos	Anos	Anos	Anos	Anos	-

1.1.1. Para cômputo do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira são contabilizados os dias efetivamente prestados no escalão e índice, contados desde a data de entrada no escalão, sendo descontados os períodos compreendidos entre:

- 30.08.2005 e 31.12.2007;
- 01.01.2011 e 31.12.2017.

## AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

- 1.2. Última avaliação do desempenho com menção qualitativa não inferior a *Bom*.
- 1.3. Aos docentes que não tenham sido avaliados entre 2011 e 2017 é atribuída a menção qualitativa de *Bom*, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro - Lei do Orçamento do Estado para 2018.

## FORMAÇÃO CONTÍNUA

- 1.4. Frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo, num total não inferior a:
- i. vinte e cinco horas no 5.º escalão da carreira docente;
  - ii. cinquenta horas nos restantes escalões da carreira docente.
- 1.5. Nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos, 50% na dimensão científica e pedagógica e que, pelo menos, quatro quintos da formação sejam acreditados pelo CCPFC.
- 1.6. Porém, para quem progride em 2018 apenas é exigida a formação estabelecida no artigo 37.º do ECD, não se aplicando o determinado no artigo no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014.

## 2. N.º 3 DO ARTIGO 37.º DO ECD - OUTROS REQUISITOS

### OBSERVAÇÃO DE AULAS

- 2.1. A progressão aos 3.º e 5.º escalões depende, ainda, da observação de aulas.
- 2.2. Atualmente, não existe mecanismo de suprimento deste requisito.

### OBTENÇÃO DE VAGA

- 2.3. Para a progressão aos 5.º e 7.º escalões é exigido igualmente o cumprimento do requisito da obtenção de vaga.
- 2.4. A obtenção das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* nos 4.º e 6.º escalões permite a progressão ao escalão seguinte, sem a dependência do cumprimento do requisito da existência de vaga, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do ECD.
- 2.5. Deverão ser observadas as regras definidas na portaria referente à obtenção de vagas.

### III. EFEITOS DA AVALIAÇÃO - ARTIGO 48.º DO ECD

#### 3. BONIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

- 3.1. Na redação do artigo 48.º do ECD, a atribuição aos docentes de carreira das menções qualitativas de *Excelente* e ou de *Muito Bom*, determina:
- 3.1.1. a bonificação de um ano na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte, quando o docente obtém a menção de *Excelente* num ciclo avaliativo;
- 3.1.2. a bonificação de seis meses na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte, quando o docente obtém a menção de *Muito Bom* num ciclo avaliativo.
- 3.2. Qualquer menção de mérito obtida em 2007/2009, 2009/2011 ou no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 26/2012 é válida para efeitos da bonificação prevista no artigo 48.º do ECD, desde que o docente opte, nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, pela classificação mais favorável que tenha obtido num dos três últimos ciclos avaliativos.
- 3.3. Após optar, o docente apenas bonifica um ano ou seis meses, uma vez no escalão seguinte.
- 3.4. O docente que não tenha sido avaliado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 26/2012 e a quem tenha sido atribuída a menção qualitativa de *Bom*, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, mesmo que tenha obtido uma menção de mérito em 2007/2009 ou em 2009/2011 não pode optar, porquanto não releva para a bonificação prevista no artigo 48.º do ECD.
- 3.5. A menção qualitativa superior a *Bom* obtida na apreciação intercalar, realizada pelos docentes que perfaziam o requisito de tempo para progressão no ano civil de 2010, não substituiu a avaliação do desempenho do ciclo de avaliação 2009/2011, pelo que não releva para a bonificação prevista no artigo 48.º do ECD.

#### IV. REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NOS TERMOS DO ARTIGO 54.º DO ECD

4. A aquisição do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência, por docentes profissionalizados integrados na carreira, confere:
  - 4.1. A redução de um ano no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que o docente tenha sido sempre avaliado com menção igual ou superior a *Bom*.
5. A aquisição do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio diretamente relacionado com o respetivo grupo de docência, por docentes profissionalizados integrados na carreira, confere:
  - 5.1. A redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que o docente tenha sido sempre avaliado com menção igual ou superior a *Bom*.
6. Beneficiam do disposto nos números 1 e 2 do artigo 54.º do ECD os docentes profissionalizados que tenham obtido o grau de mestre ou de doutor em data posterior à sua integração na carreira, como determinado no artigo 2.º da Portaria n.º 344/2008, de 30 de abril.

#### V. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

- i. É da competência dos órgãos de gestão a validação dos requisitos cumulativos para a progressão na carreira dos docentes, bem como a verificação do cumprimento das regras definidas para o efeito.
- ii. Se, no decorrer daquelas diligências, o órgão de gestão constatar que subsistem dúvidas relativamente à progressão de determinado docente, deverá remeter a documentação necessária para uma eventual análise da DGAE.
- iii. Estão disponibilizadas no portal da DGAE um conjunto de Perguntas Frequentes, para apoio sobre a presente matéria.

Lisboa, 9 de janeiro de 2018

A Diretora-Geral da Administração Escolar  
*Maria Luísa Oliveira*